



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Processo n. 322/17.1YUSTR.L2

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

I. Relatório

Notificados do acórdão proferido em 17.09.2025, as recorridas EDP, S.A. e EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A. e MCRETAIL, SGPS, S.A. e MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A. apresentaram requerimento em que pedem a nulidade do referido acórdão por omissão de pronúncia quanto ao requerido incidente de falsidade de ato judicial.

Formulam pedido de sanção da referida nulidade e a tramitação do referido incidente.

Em concreto,

EDP, S.A. e EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A. requerem que:

“(…) o acórdão em referência enferma de omissão de pronúncia (artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP, subsidiariamente aplicável nos termos legais já citados), aqui expressamente invocada,

7. Omissão essa cuja obrigatória sanção e reparação implicam a instauração e a tramitação imediatas de incidente — oportunamente acionado pelas Recorridas — de falsidade de ato judicial, ao abrigo e nos termos das disposições legais citadas no anterior requerimento das Recorridas,

8. O que, em termos coerentes e consequentes com o antes peticionado, naturalmente também aqui se requer.”

Por sua vez, MCRETAIL, SGPS, S.A. e MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A. requerem que:

“(…) deverá o Acórdão de 17.09.2025 ser declarado nulo, por omissão de pronúncia, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP, aplicável ex vi artigos 41.º, n.º 1, 74.º, n.º 4, do RGCO e 13.º e 83.º da LdC.

9. Consequentemente, deverá ser conhecido o requerimento de abertura do incidente previsto no artigo 451.º, n.º 2, do CPC, oportunamente apresentado pelas Recorridas, com a respetiva tramitação, o que, desde já, se requer.”



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

A Autoridade da Concorrência, em resposta a tais requerimentos, após referir *“que este requerimento é manifestamente infundado, consubstancia uma evidente manobra dilatatória por parte das Recorrentes para obstar ao trânsito em julgado do Acórdão de 11.06.2025 e à baixa do processo, a fim de ser prolatada nova decisão da primeira instância que aprecie a matéria relativa à questão da prescrição/trânsito em julgado”*, pugna por que *“Seja indeferido o requerimento das recorrentes; e acionado o disposto no artigo 670.º do Código do Processo Civil nos presentes autos, com as demais consequências legais daí resultantes.”*

As recorrentes opuseram-se a tal requerimento.

EDP, S.A. e EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A. concluem no sentido de que *“por óbvia falta de fundamento, deve ser indeferido – liminarmente e in totum – o pedido de aplicação do mecanismo previsto nos artigos 618.º e 670.º do CPC, requerido pela AdC.”*

Para as recorrentes MCRETAIL, SGPS, S.A. e MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A. *“resulta evidente que não estão verificados os pressupostos subjacentes à aplicação do mecanismo previsto no artigo 670.º do CPC, razão pela qual o requerimento da AdC deverá ser rejeitado, por ser, esse sim, manifestamente infundado”*.

O Ministério Público, após tecer considerações quanto ao pagamento da taxa devida, e em resposta a tais requerimentos, entende que *“a alegada nulidade por omissão de pronúncia deverá ser indeferida”* e que *“o incidente de falsidade deverá ser considerado manifestamente improcedente, e indeferido liminarmente”*.

II. Apreciação.

a. Há duas questões a apreciar nos requerimentos indicados.

A primeira consiste em saber se o acórdão proferido em 17.9.2025 padece de omissão de pronúncia; a segunda em saber se deve ser admitido o incidente de falsidade aludido.

Há, ainda, que ponderar a aplicação do disposto no art. 670.º do Código de Processo Civil.

b. Como já referimos no anterior acórdão – que agora se reputa de nulo - apenas ocorre nulidade do, no caso, acórdão, nos termos do disposto no art. 379.º, n. 1, al. c), do CPP, aqui aplicável, *“[q]uando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”*.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

As questões que devam ser conhecidas pelo tribunal não se confundem com as questões invocadas pelas recorrentes. A norma é clara ao referir-se, unicamente, às questões que o tribunal “*devesse apreciar*”.

A *questão* em causa é a suscitação, a título subsidiário, do incidente de falsidade previsto no artigo 451.º do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária.

Tal como resulta do disposto nos artigos 446.º a 450.º, do Código de Processo Civil, a tal incidente cabe uma tramitação própria, especial, e, no que agora importa, a sua admissão (ou indeferimento liminar) cabe, no caso como este, ao relator, nos termos do disposto no art. 417.º, n. 1, do Código de Processo Penal, aqui também aplicável.

É certo que a conferência também poderia pronunciar-se sobre tal pedido, mas não era obrigada, por *dever*, a fazê-lo.

Não há, pois, qualquer nulidade por omissão de pronúncia quanto a questões que o acórdão, em conferência, *devesse apreciar*.

c. Atendendo à demora já verificada na tramitação do recurso, entendemos que a apreciação da admissão, ou indeferimento, do incidente passe, desde já, pela conferência. O que se faz de seguida.

d. Como resulta do pedido formulado pelas recorrentes, a falsidade de ato judicial a que aludem refere-se à inclusão no acórdão de 06.04.2021, a pág. 29, do seguinte:

“A estas causas o Acórdão de 19.02.2024 acrescentou uma outra: a da suspensão motivada pelo reenvio, ao referir que, no Acórdão de 06.04.2021, havia ‘sido declarada a suspensão da instância até à resolução de tais questões’.”

Impõe-se, desde já, referir que o invocado incidente de falsidade, de ato judicial, apenas é permitido em matéria de prova. A falsidade apenas pode ser arguida quanto a algum facto processualmente relevante para efeitos probatórios.

Está em causa a falsidade de documento.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que “A falsidade de acto judicial consiste na desconformidade entre algo que no processo é atestado e aquilo que realmente se passou (falsidade ideológica) ou na alteração do conteúdo dum peça processual (falsidade material). A falsidade ideológica pressupõe o poder funcional de atestação, por magistrado ou funcionário judicial, de actos processuais (v.g.prática das formalidades constitutivas da citação; actos praticados em audiência; declarações ditadas para a acta ou constantes de auto ou termo processual) ou de factos com relevância processual (v.g. não encontro do citando, para o efeito do artº.240, nº.2 do C.P.Civil; a falta de testemunha, para os efeitos do artº.629, nº.3; a presença do juiz, para o efeito do artº.586, nº.3; a data da entrada do processo na secretaria, para o efeito dos artºs.255, nº.3 e 685, nº.1). Quanto à falsidade material, pode incidir, não só sobre documento que contenha uma atestação, mas também sobre qualquer outra peça do processo referente a acto praticado pelas partes (v.g.articulado; alegação; requerimento ou resposta), pelos magistrados (decisão sobre a matéria de facto; sentença; despacho) ou por funcionário judicial. Em qualquer caso, trata-se sempre, em última análise, da falsidade dum documento produzido no processo ou a ele junto (cfr. José Lebre de Freitas e Outros, C.P.Civil anotado, vol.II, Coimbra Editora, 2001, pág.461 e seg. - são nossos os destaques).

O mesmo autor, na obra de referência quanto à matéria, refere expressamente, quanto à falsidade do ato judicial, que “Não nos encontramos aqui com novos objectos de falsidade, mas sim com casos de falsidade documental a que a lei de processo faz expressa referência” (José Lebre de Freitas, *A Falsidade no Direito Probatório*, Almedina, Coimbra 1984, pág. 92).”

Mais recentemente, também Miguel Teixeira de Sousa afirma, sem margem para dúvidas quanto ao âmbito de aplicação do incidente de falsidade, que “Os art. 446.º a 450.º tratam da ilisão da autenticidade de documentos autênticos e da impugnação da força probatória de quaisquer documentos” (...) a fim de que tais “documentos possam valer como meio de prova”.

Acrescenta que “Um acto jurídico não pode ser falso, pelo que do que se está verdadeira[mente] a tratar é da falsidade do documento que incorpora o acto judicial”. (Código de Processo Civil online, acessível em <https://blogippe.blogspot.com/> ou, diretamente, em <https://drive.google.com/file/d/1DnolwvMA16ikiONCf6foYb6gWksILB5yD/view.>).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

No mesmo sentido, cf. António Abrantes Geraldès, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa, Código de Processo Civil Anotado, vol. I, Almedina, 2^a ed., p. 534 e segs., em especial, 538 e 539.

Do exposto decorre, necessariamente, a inadmissibilidade de utilização do incidente de falsidade para impugnar a fundamentação do acórdão de 17.9.2025.

No referido acórdão, de 17.9.2025, estão enunciados, separadamente, os factos:

Na alínea “A” reproduziu-se o despacho em recurso e na alínea “B” deram-se “*por reproduzidos os acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação no âmbito deste processo em 06.04.2021, 19.02.2024 e 18.3.2024.*”

O requerido incidente da falsidade não respeita a nenhum destes factos.

Trata-se, pois, de uso não consentido de utilização de incidente direcionado à matéria probatória, documental, para impugnar a decisão, atacando os fundamentos de direito da mesma.

Ou seja, e sem necessidade de outras considerações, o requerido incidente é de indeferir liminarmente por não ser legalmente admissível.

e. Apesar da demora na tramitação do presente recurso não se verificam, ainda, motivos para a aplicação do disposto no art. 670.º do Código do Processo Civil

III – Decisão

Em face do exposto, **acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em:**

A. indeferir aos requeridos pedidos de declaração de nulidade do acórdão proferido em 17.09.2025; e

B. Indeferir liminarmente o requerido incidente de falsidade de ato judicial.

Custas pelas requerentes, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC's por cada uma.

Lisboa, 12.11.2025



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Relator: Armando Cordeiro

1º adjunto: Alexandre Au-Yong Oliveira

2º adjunto: José Paulo Abrantes Registo